



**AOS CUIDADOS DO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL  
PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No. 90009/2024 –  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – VIGILÂNCIA**

**Referência: Processo Licitatório por PREGÃO ELETRÔNICO No. 90009/2024  
– MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - VIGILÂNCIA**

A empresa VIPPIM Segurança e Vigilância LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **contrarrazões** ao recurso interposto pela sociedade empresária AC SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 09.459.901/0001-10), demonstrando os fundamentos pelos quais este não merece acolhimento, como adiante se expõe:

**1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

1. - Nos autos do Pregão Eletrônico n. 90009/2024 a empresa AC SEGURANÇA interpõe recurso administrativo questionando a decisão de sua desclassificação, sob a justificativa de cumprimento das cotas de PCDs. No entanto, as alegações apresentadas não possuem lastro fático ou jurídico suficiente para reformar a decisão proferida.

2. - Desde a primeira fase do certame, restou evidenciado que a empresa AC SEGURANÇA não demonstrou de forma concreta o cumprimento das exigências relativas à cota de reserva de PCDs. A despeito de a empresa apresentar alegações variadas ao longo do procedimento, os documentos anexados notadamente não eram suficientes para atestar de maneira inequívoca o cumprimento da legislação vigente.



3. - Ainda na fase inicial do pregão, a empresa alegou, de forma contraditória, que:

- i. As empresas de segurança não estariam sujeitas à obrigatoriedade de cumprimento da cota;
- ii. Estava empreendendo esforços para contratar PCDs;
- iii. Possuía um número determinado de empregados na condição de PCD;
- iv. Posteriormente, alterou o quantitativo desses empregados sem apresentar documentação comprobatória idônea.

4. - Tais informações desencontradas apenas reforçam a tentativa da empresa de manipular o processo administrativo para sua própria conveniência, sem atender aos requisitos legais exigidos.

#### **1.1. Falta de comprovação efetiva do cumprimento da cota para Pessoa com Deficiência (PcD):**

5. - Atualmente, na presente fase do certame, a empresa AC SEGURANÇA apresenta nova informação de que conta com 33 empregados na condição de PCD, dentro de um quadro total de 737 profissionais. Entretanto, essa informação carece de comprovação documental idônea, uma vez que:

- i. Os relatórios apresentados no eSocial não possuem data de emissão;
- ii. A empresa apresentou apenas 31 nomes em sua lista, dos quais 3 não contêm qualquer comprovação de deficiência ou reabilitação previdenciária;
- iii. Ausência de laudos médicos que atestem a condição de PCD dos profissionais indicados.

6. - Dessa forma, verifica-se que a empresa não conseguiu atender às exigências legais e regulamentares, permanecendo irregular perante a legislação que rege o tema.

#### **1.2. Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego:**

7. - Outro ponto relevante é a impossibilidade de regularização da certidão da empresa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mesmo passados quase 90



dias desde a sua declaração como vencedora do certame. O MTE, ao migrar os dados do eSocial para emissão da certidão, aponta que a empresa continua com o status de INFERIOR ao mínimo exigido.

8. - Ora, se a empresa realmente tivesse regularizado sua situação, não haveria razão para a permanência da inconformidade na certidão expedida pelo órgão competente. Tal fato corrobora a impossibilidade de sua habilitação no certame, sob pena de permitir concorrência desleal com as demais empresas que cumprem rigorosamente a legislação.

9. - É evidente que a empresa AC tenta sair vencedora do certame sem, contudo, ser devidamente habilitada para tal. Isto porque verifica-se que desde a primeira sessão, momento em que houve a apresentação do parecer da AGU informando sobre a necessidade de a empresa comprovar o emprego de esforços para o cumprimento da legislação, a empresa não o fez de forma assertiva, colocando em dúvida a sua real intenção em suas respostas às diligências formuladas à época do certame.

### **1.3. Interpretação do parecer da Advocacia Geral da União (AGU) e a necessidade de observância das certidões expedidas:**

10. - Importante ressaltar que o parecer da AGU n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU esclarece a divergência entre os órgãos consultivos sobre a interpretação do art. 63, IV da Lei 14.133/2021. Contudo, destaca que não se pode simplesmente desconsiderar a existência de autos de infração ou certidões emitidas pelos órgãos fiscalizadores.

11. - Conforme exposto no parecer supracitado, havia uma controvérsia quanto à correta interpretação do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Embora a referida legislação tenha sido promulgada em 2021, na prática, apenas em 2024 os pregões passaram a ser regidos por essa norma, passando a ser exigido o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência (PCDs) e menores aprendizes durante a condução dos certames. Tal exigência gerou diversas dúvidas e interpretações divergentes sobre o tema, levando pregoeiros de diferentes órgãos a adotarem posturas distintas. Enquanto alguns exigiam o cumprimento das cotas por meio da certidão emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), outros aceitavam a comprovação mediante documentação que demonstrasse os esforços das empresas para a contratação desses



profissionais. Essa disparidade de critérios resultou em situações de desigualdade, penalizando empresas que já cumpriam integralmente a legislação e conseguiam obter a certidão regular junto ao MTE.

12. - Diante da multiplicidade de interpretações, o debate sobre a correta aplicação da norma persistiu até a publicação do Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU. Esse parecer trata da divergência entre órgãos jurídicos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) quanto à regularidade do cumprimento da exigência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social por parte de empresas que, por razões alheias à sua vontade, não lograram êxito no atendimento ao artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

13. - O parecer em questão reconhece a existência de interpretações conflitantes dentro da própria AGU, razão pela qual a matéria foi encaminhada ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) para fins de uniformização dos precedentes administrativos. Nesse contexto, o novo parecer da AGU considerou diversos aspectos, incluindo esclarecimentos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) sobre a matéria.

14. - Constatou-se que, em muitos casos, as justificativas apresentadas pelas empresas para o não cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 não passavam de meras alegações infundadas. Um dos argumentos frequentemente utilizados por essas empresas, incluindo a própria AC SEGURANÇA em resposta à primeira diligência solicitada, era a suposta falta de qualificação profissional por parte das pessoas com deficiência.

15. - Diante disso, é inequívoco que, nos termos do inciso II do artigo 19 da Constituição Federal e do inciso III do artigo 117 da Lei nº 8.112/1990, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos não podem simplesmente ignorar a existência de certidões, autos de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que aponte expressamente o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante, como é o caso da empresa AC Segurança.



16. - A certidão emitida pelo MTE deve prevalecer sobre qualquer declaração apresentada pela empresa, sobretudo porque esta teve tempo suficiente para regularizar sua situação e não o fez, possivelmente com o intuito de obter vantagem indevida por meio de uma declaração unilateral desprovida de comprovação concreta.

17. - Ademais, tanto a AGU quanto a SIT/MTE entendem que a flexibilização das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência poderia gerar concorrência desleal em relação àquelas que cumprem rigorosamente a legislação. Tal procedimento poderia, inclusive, desestimular empresas que atuam em conformidade com a norma, enfraquecendo os mecanismos de inclusão social e prejudicando a efetividade da política pública de reserva de vagas.

18. - Ou seja, a tentativa da empresa de se escusar do cumprimento da legislação por meio de justificativas genéricas não deve ser aceita. O entendimento vinculante da Consultoria-Geral da União é claro ao apontar que a regularidade do licitante depende da sua conformidade com a documentação expedida pelos órgãos fiscalizadores.

19. - Assim, torna-se notório que sociedade empresária AC SEGURANÇA não conseguiu regularizar sua situação e insiste em argumentar que estaria "empreendendo esforços", sem qualquer transparência documental.

#### **1.4. Necessidade de preservar a igualdade na concorrência:**

20. - A aceitação de declarações sem a devida comprovação documental geraria uma concorrência desleal, favorecendo empresas que não cumprem as exigências legais em detrimento daquelas que cumprem com rigor as cotas estabelecidas.

21. - A igualdade na concorrência é um dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, garantindo que todos os interessados possam participar em condições equitativas. A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, reforça essa obrigatoriedade, trazendo dispositivos específicos que visam assegurar a isonomia e a competitividade nos certames públicos.

22. - O artigo 5º da nova lei estabelece expressamente que "*na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, desenvolvimento nacional sustentável, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação,*



*vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica".* Entre esses princípios, destaca-se o da isonomia, essencial para que empresas de diferentes portes e segmentos possam competir de maneira justa e equilibrada.

23. - Além disso, o artigo 11 determina que a licitação deve ser conduzida de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem direcionamento e sem restrições indevidas à competitividade. Para tanto, o artigo 13 proíbe qualquer exigência que comprometa a ampla concorrência, como cláusulas desproporcionais que favoreçam determinados licitantes em detrimento de outros.

24. - Outro ponto relevante está no artigo 25, que estabelece critérios objetivos de julgamento das propostas, prevenindo interpretações subjetivas ou discricionárias que possam comprometer a igualdade entre os participantes. Essa objetividade é essencial para evitar favorecimentos e garantir que o interesse público seja a principal diretriz na seleção do fornecedor ou prestador de serviços.

25. - A preservação da igualdade na concorrência também se reflete na vedação ao chamado "jogo de planilhas" e na proibição de práticas que distorçam a competitividade, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 14.133/2021. O combate a fraudes e a conluios, previsto no artigo 155, reforça a necessidade de um ambiente transparente e equitativo nos certames licitatórios.

26. - Dessa forma, a igualdade na concorrência como um pilar essencial dos processos licitatórios e garante que todas as empresas interessadas tenham a oportunidade de competir de forma justa. A correta aplicação dos seus dispositivos é fundamental para assegurar a moralidade administrativa, a economicidade e a obtenção da melhor proposta para o interesse público.

27. - Ademais, a uniformização do entendimento pela AGU visa evitar tais disparidades e garantir que a exigência legal não seja mitigada por justificativas infundadas.

## **2. CONCLUSÃO:**

28. - Diante do exposto, resta evidente que:



- i. A empresa AC SEGURANÇA não comprovou de forma inequívoca o cumprimento da cota de PCD;
  - ii. A certidão emitida pelo MTE permanece irregular;
  - iii. O entendimento da AGU não permite a desconsideração das certidões emitidas pelos órgãos fiscalizadores;
  - iv. A manutenção da desclassificação é medida necessária para preservar a isonomia e a legalidade do certame.
29. - Nestes termos, requer-se a MANUTENÇÃO da decisão que desclassificou a empresa AC SEGURANÇA do certame.

Nesses termos,  
pede deferimento

Brasília/DF, 4 de February de 2025.

**EURIPEDES  
GONCALVES:256  
20398153**  
**VIPPIM Segurança e Vigilância LTDA**  
Eurípedes Gonçalves  
Diretor

Assinado de forma digital por  
EURIPEDES  
GONCALVES:25620398153  
Dados: 2025.02.04 12:50:53